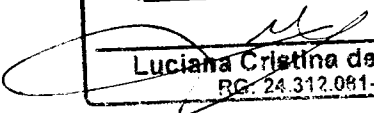


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA/SP.

Euclides da Cunha Paulista/SP., 09 de outubro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA PROTOCOLO RECEBIDO	
N.º	652 / 2019
Em.	10 / 10 / 19
 Luciana Cristina de Freitas RG. 24.312.061-3	

Ref.: EDITAL DE PREGÃO nº 48/2019.

AGUINALDO SANTOS DE OLIVEIRA 09747582805, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **34.050.095/0001-70**, com sede na Rua Francisco Gomes da Silva, nº 160 – Bairro Santa Rita II, na cidade de Regente Feijó/SP., Fone: (18) 99700-7775, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **MEC-LIMP MATERIAIS PARA ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Verifica-se, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **MEC-LIMP MATERIAIS PARA ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA**, ao arripio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, em seu item I – Objeto - que o registro de preço é para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE INFANTIL** e em seu item II – Participação – poderão participar do certame todos os interessados do **ramo de atividade PERTINENTE ao objeto da contratação**, conforme item n° I e II, do Edital.

Ainda, em atenção ao item **III – Credenciamento** – em se tratando de procurador, deve apresentar procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos.

Ocorre que, a proponente **MEC-LIMP MATERIAIS PARA ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA**, durante o pregão da referida licitação, foi representada pelo Sr. Emerson Bezerra da Silva, sendo que este não apresentou a procuração por instrumento público ou particular necessário para tal representação.

A Comissão de Licitação, sem quaisquer considerações, aceitou esta estapafúrdia representação, sem reputar descumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio e legalidade, uma pessoa que não seja representante, sócio ou procurador de uma concorrente em licitação pública não possa participar do certame, muito menos ser habilitada sem os documentos legais exigidos no ato da habilitação.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n° 8666/93).

Não bastasse isso, a proponente **MEC-LIMP MATERIAIS PARA ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA**, ainda, não consta em seu CNAE qualquer atividade pertinente ao objeto licitado, como pode se verificar em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal.

Conforme se constata junto à Receita Federal, a proponente hora habilitada tem como atividade **Comércio Varejista De Produtos Saneantes Domissanitários, conforme abaixo**, não tendo qualquer similaridade com Material de Higiene Infantil.

47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Ora, como pode uma empresa que não atua no ramo da atividade concorrer a uma licitação pública para tal finalidade.

Diante dos fatos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração Pública como também aos administradores e concorrentes que a ele aquiesceram.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento licitatório, deve haver vinculação a elas, conforme art. 3º, 41 e 55, inciso XI da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Neste norte, trata-se de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimento de normas do edital mas também o descumprimento de outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da **probidade administrativa** e do julgamento objetivo.

Reiterando a pertinência de tais princípios, colaciono os seguintes julgados dos nossos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. PREVISÃO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.

A controvérsia cinge-se à análise da desclassificação de participante de certame licitatório, na fase de entrega de documentação, em razão de ter sido efetuada fora do prazo previsto no Edital. Considerando a ausência de previsão editalícia sobre a alegada suspensão do horário comercial, a existência de norma municipal passível de incidir, supletivamente, no caso, que a diferença entre o valor das propostas da impetrante e da licitante vencedora não representa montante hábil a recomendar, sob o pretexto de atender ao interesse público, o afastamento do critério objetivo de atendimento ao prazo, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, impõe-se o entendimento de que a lei municipal configura veículo normativo idóneo a colmatar a referida lacuna. Diante disso, face o descumprimento da norma editalícia, mantém-se a desclassificação da impetrante. Desprovisionamento das apelações.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 002/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA.

- A duplicidade de recursos em face do mesmo decisório encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade, devendo o anterior ser recebido e o posterior declarado precluso consumativamente - As previsões editalícias, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituem lei tanto para os candidatos quanto para a Administração Pública, sendo ilegal o ato administrativo que as contraria.

É cristalino que o princípio da vinculação ao instrumento licitatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e **probidade administrativa**.

Diante de todo o exposto, com a nítida contrariedade dos princípios retrocitados, eis que surge a inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidades.

Ante todas as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna pela inabilitação da empresa **MEC-LIMP MATERIAIS PARA ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA**

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a **MEC-LIMP MATERIAIS PARA ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Euclides da Cunha Paulista/SP, 09 de outubro de 2019.

AGUINALDO SANTOS DE OLIVEIRA 09747582805
LEONARDO HENRIQUE GULHERME – PP.